

e o significado da diligência, bem como os direitos que lhes assistem;

b) Os indígenas que deixarem de comparecer, tendo sido devidamente chamados, serão condenados em multa até 200\$ e enviados a juízo sob prisão, se não justificarem a falta dentro de prazo razoável. A justificação pode ser feita por informação de funcionário ou comprovada por duas testemunhas que mereçam crédito;

c) Os não indígenas serão citados ou notificados por intermédio das autoridades administrativas, usando-se aviso escrito ou carta registada com aviso de recepção e com as cominações da lei comum.

6.º As testemunhas residentes fora da área do tribunal serão ouvidas por carta, officio ou telegrama precatório;

7.º As testemunhas indígenas prestam juramento pelos seus usos e costumes de que dirão toda a verdade, sendo sempre advertidas da gravidade do juramento e das sanções penais em que incorrem;

8.º Todos os processos, salvo justo impedimento, devem ser julgados em 1.ª instância até três meses depois de instaurados. Os julgamentos só podem ser adiados uma vez, por falta da parte ou arguido ou de testemunha não prescindível;

9.º As simples transgressões serão julgadas sem recurso, por despacho, com as prévias diligências que o juiz entender e obrigatória audiência do arguido;

10.º Todas as multas revertem para o cofre da província, salvo se a lei lhes der outro destino;

11.º A lei comum será aplicada subsidiariamente aos casos omissos que não possam ser resolvidos por analogia com disposição deste diploma;

12.º Só constituem nulidades processuais a falta de audiência do réu e a omissão de diligência probatória que ainda possa ser realizada e afecte a justa decisão da causa. As nulidades da sentença applica-se a lei comum e serão conhecidas officiosamente;

13.º Os processos criminaes em que o juiz municipal ou o juiz de direito, em 1.ª instância ou em recurso, tenham mandado aplicar pena maior ou tenham declarado o réu perigoso, subirão officiosamente em recurso ao Tribunal da Relação;

14.º Apenas são admitidos recursos de decisões finais;

15.º Aos recursos será applicável o processo de recurso de agravo, nunca tendo efeito suspensivo em processos criminaes e tendo sempre tal efeito nos processos civeis para as partes que forem indígenas.

§ 1.º Quando os processos digam respeito a indígenas e não indígenas, estes deduzirão os seus direitos por meio de requerimento e aqueles por simples declaração redigido o auto.

§ 2.º Nos recursos os interessados não indígenas podem fazer intervir advogados para defesa dos seus direitos, cumprindo ao Ministério Público sustentar os direitos dos indígenas.

Art. 18.º Quando a competência pertencer ao juiz de direito, os processos ser-lhe-ão remetidos depois do despacho definitivo de classificação, sendo de natureza criminal, e depois de cumprido o disposto no n.º 2.º do artigo 15.º, sendo civeis.

§ único. O juiz municipal fará acompanhar os processos por informação donde conste o direito gentílico apurado, de harmonia com este diploma, para applicação ao caso.

Art. 19.º A administração da justiça é inteiramente gratuita para os indígenas.

Art. 20.º Em todos os tribunais competentes para o conhecimento das questões gentilicas existirão, a cargo do chefe da respectiva secretaria, os seguintes livros obrigatórios, além de outros julgados convenientes:

1.º Livro de registo de entrada de questões civeis, que deve mencionar data da entrada, nomes e resi-

dências das partes, natureza da questão, data do julgamento ou transacção, decisão tomada, remessa ao tribunal superior e decisão final;

2.º Livro de registo de processos criminaes, que devem mencionar nomes e residências dos réus e dos ofendidos, crime cometido, data do julgamento, decisão tomada, remessa ao tribunal superior e decisão final.

§ único. Estes livros terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo presidente do tribunal.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º Os julgados, salvo disposição especial da lei, não têm alçada. Das sentenças do juiz municipal há sempre recurso para o juiz de direito e deste haverá recurso para o Tribunal da Relação, se o valor for superior à sua alçada cível ou se for applicada pena maior e o réu for declarado perigoso. Dos acórdãos do Tribunal da Relação não há recurso ordinário.

Art. 22.º Os autos de que ao juiz municipal só incumbe a preparação devem ser remetidos à autoridade judiciária superior sem necessidade de conta, sendo esta feita, a final, na comarca.

Art. 23.º As referências legais ao julgado instrutor e ao tribunal privativo dos indígenas passarão a estender-se relativamente ao julgado municipal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 15 038

Tendo sido fixada a lotação do navio hidrográfico *Comandante Almeida Carvalho*, ao serviço da missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde, pela Portaria n.º 14 989, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1954: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, ao abrigo do disposto nos artigos 28.º e 32.º e o n.º 7.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, fixar a seguinte constituição da missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde:

Officiais

Capitão-tenente, de preferência engenheiro hidrográfico (a)	1
Primeiro-tenente	1
Segundos-tenentes (b)	4
Primeiro-tenente maquinista naval (c)	1
	<hr/> 7

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

1.ª brigada

Marinheiro-artilheiro	1
---------------------------------	---

2.ª brigada

Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1
Segundos-sargentos fogueiros motoristas	2
Cabos fogueiros motoristas	3
Marinheiros fogueiros motoristas	12
Primeiros-grumetes fogueiros motoristas	10
Segundo-sargento electricista	1
Marinheiros electricistas	2
Primeiro-grumete electricista	1
Segundo-sargento radiotelegrafista	1
Marinheiros radiotelegrafistas	2
Primeiro-grumete radiotelegrafista	1
Marinheiro radarista	1
Segundo-sargento carpinteiro	1
	<hr/>
	39

3.ª brigada

Primeiro-sargento de manobra	1
Cabos de manobra	2
Marinheiros de manobra	8
Primeiros-grumetes de manobra	10
Marinheiros sinaleiros	2
Primeiro-sargento enfermeiro	1
Primeiro-sargento escriturário	1
Segundo-sargento escriturário	1
Cabo escriturário	1
Marinheiro escriturário	1
Primeiro-despenseiro	1
Segundo-despenseiro	1
Primeiro-cozinheiro	1
Segundos-cozinheiros	2
Primeiro-criado	1
Segundo-criado	1
Padeiro	1
	<hr/>
	36
<i>Total</i>	<hr/>
	83

(a) Pode ser um primeiro-tenente, quando as circunstâncias o aconselharem.

(b) Podem ser primeiros-tenentes.

(c) Pode ser um segundo-tenente maquinista naval.

Notas

- 1.ª Durante a campanha hidrográfica a lotação deverá ser aumentada com um primeiro ou segundo-tenente médico.
- 2.ª Em circunstâncias especiais poderá ser embarcado um primeiro-sargento artífice radioelectricista a solicitação do comando do navio, devidamente justificada.

Ministério do Ultramar, 15 de Setembro de 1954.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 039

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 17 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13 688, de 2 de Outubro de 1951, com as alterações constantes da Portaria n.º 14 102, de 25 de Setembro de 1952, e mais as seguintes:

Art. 51.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por tonelada ou metro cúbico e período de quinze dias 2\$50

Art. 52.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas contendo mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por unidade e período de quinze dias 1\$50

Ministério das Comunicações, 15 de Setembro de 1954.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araiço*.